



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001168/98-54
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 119.818
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.932

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, Elizabeth Maria Violatto e Ubaldo Campello Neto e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Santos – SP, em razão da falta de mercadoria transportada a granel, constatada na descarga do navio ARIETTA, aportado em 15/05/94, originando crédito tributário no valor de R\$ 2.096,12 de imposto de importação.

De acordo com a descrição dos fatos na folha de continuação do A.I. (fls. 02) ocorreram as seguintes divergências:

a) SULFATO DE AMÔNIO

Falta 262.660 kg

(-) Franquia 1% 45.000 kg

Falta Final = 217.660 kg

b) CLORETO DE POTÁSSIO

Falta 152.310 kg

(-) Franquia 1% 63.000 kg

Falta Final = 89.310 kg

Reporta-se o Autuante aos seguintes documentos: CI-097/206994-6; IDFA 14934/94; extratos das DIs nºs 031548, 031549, 033045, 032213 e 031551/94, dos quais apenas a IDFA citada encontra-se anexada aos autos (fls. 09).

A Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, que:

- Preliminarmente, é parte ilegítima na ação fiscal, pois que atuou exclusivamente como Agente do Transportador Marítimo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

- A Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, transcrita na Impugnação, reforça sua tese;

- Quanto ao mérito, trata-se de mercadoria transportada a granel, suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga inerente a esse tipo de carga, enquadrando-se dentro da hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo, qual seja, o vício próprio da mercadoria (arts. 102, 617 e 711 do C.C.B.);

- No caso do Cloreto de Potássio, conclui-se que o percentual de falta foi de 2,4176%, ou seja, dentro do limite de perda natural de 5%, que é admitido pela lei e praticado através da jurisprudência dos tribunais;

- Invoca o disposto na Instrução Normativa nº 113 de 04/12/91, do DpRF;

- Com relação ao Sulfato de Amônio, deve ser observado que o navio descarregou o mesmo produto também no porto de Rio Grande e, assim, deve ser considerado o rateio final da descarga em todos os portos;

- Segundo o quadro demonstrativo que apresenta, computados os resultados finais dos portos, a falta desse produto (Sulfato de Amônio) foi de apenas 22.746 kg, para o total manifestado de 14.100.000 kg, correspondendo, percentualmente, a apenas 0,16%, bem inferior ao limite de tolerância fixado;

Anexa à sua defesa, dentre outros documentos, cópias de Manifesto de Carga e Certidão do Porto de Rio Grande.

A Autoridade Julgadora “a quo”, decidindo o feito, julgou procedente a ação fiscal, sob os argumentos a seguir resumidos:

- O Decreto-Lei nº 2.472/88, alterando disposições do art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66, regulou a matéria, expressando a responsabilidade do agente marítimo, quando representando transportador estrangeiro;

- Para o caso da conferência final de manifesto não se aplicam as disposições do art. 477 do RA, uma vez que não foi ele regulamentado. Ou seja, vigora mas não tem eficácia, razão pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

qual a regra que vale é a da conferência “porto a porto” e não a da “conferência global” disposta no referido artigo;

- Assim, não cabe o argumento do transportador de que o acréscimo verificado na descarga em Rio Grande compense a falta em Santos, estando correta a autuação em questão;

- Quanto ao Cloreto de Potássio, o limite de tolerância referente à falta de granel sólido é de 1%, de acordo com a IN SRF nº 95/84 e IN DpRF nº 113/91; e não de 5%, como requerido pela Autuada;

- Tendo ocorrido em Santos faltas superiores a 1% para ambos os produtos, é cabível a exigência dos respectivos valores.

Com guarda de prazo recorreu a Autuada a este Conselho, reiterando os argumentos de impugnação e acrescentando que o crédito tributário total relativo às importações supra já foi recolhido ao tempo dos registros das respectivas Declarações de Importação. Sendo assim, não há que se falar em exigência de tributo em razão da carga descarregada a menor, eis que o imposto foi quitado em sua totalidade.

Encontra-se atestado às fls. 51 que o processo não foi encaminhado à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões em função de o valor estar abaixo do mínimo estabelecido para tal finalidade, de conformidade com as Portarias MF 260/95 e 189/97. Atesta, ainda, que a Recorrente comprovou o depósito correspondente a 30% da exigência fiscal.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

VOTO

Com relação à preliminar reiterada pela Recorrente, de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, o Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 32, parágrafo único, alínea “b”, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que:

“Art. 32 – É responsável pelo imposto:

.....

Parágrafo único – É responsável solidário:

a)....o m i s s i s

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.”

Em momento alguma a ora Recorrente contestou a situação enfocada na R. Decisão recorrida ou seja, de que tenha atuado na condição de representante, no país, do transportador estrangeiro.

Assim acontecendo, incabível, em meu entender, a preliminar argüida pela Interessada.

Adentrando ao mérito, o primeiro questionamento a ser solucionado diz respeito à conferência final de manifesto ou seja, se ela deve levar em consideração o resultado isolado de cada porto, como sustentado pelo I. Julgador “a quo”; ou se deve ser adotado o rateio global da descarga, aí considerados os resultados apurados em todos os portos de destino, abrangendo a totalidade manifestada no navio, como defendido pela Recorrente.

Em meu entender a razão está com a Suplicante, neste particular.

Do ponto de vista legal, argumenta o I. Julgador singular que é inaplicável ao caso as disposições do art. 477 do R.A., em razão da sua não regulamentação.

Ocorre que tal regulamentação é encontrada no texto da Instrução Normativa SRF nº 095/84, que assim estabelece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

“1. As multas, de qualquer natureza, previstas na legislação de regência, imponíveis por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.”

Por outro lado, não se tem notícia de qualquer determinação legal que ampare a fundamentação do I. Julgador “a quo”, no sentido de que: “...a regra que vale é a da conferência porto a porto.”

Tanto é assim que o mesmo Julgador singular sequer mencionou qual seria essa regra.

Ainda que não houvesse amparo na legislação de regência para a apuração do rateio global e final da descarga, o bom senso e a lógica imporiam tal providência.

E aqui vai um pouco da experiência deste relator que durante muitos anos (cerca de 28) trabalhou na então maior empresa de navegação de longo curso da América Latina, a extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

Com efeito, para quem milita no ramo não é desconhecido que os porões de um navio graneleiro podem transportar mercadoria do mesmo tipo para um ou mais importadores e para um ou vários portos.

Dependendo do tipo e condições dos aparelhos de descarga, tais como sugadores, grabs, etc., e também dos procedimentos de mensuração adotados em cada porto (Arqueação, Ullage, pesagem, etc.) é comum acontecer que alguns importadores venham a receber maior ou menor quantidade da mercadoria do que outros. Isto sempre considerando o mesmo tipo e qualidade do produto importado.

Tal fato acontece tanto em um único porto quanto em vários, quando a mesma mercadoria, do mesmo navio, é destinada a importador ou importadores em portos diversos.

Por isso mesmo é prática comum no mercado que os importadores, em tais situações, façam, entre si, um acerto final após a apuração do rateio final e global das descargas.

E o Fisco não pode estar alheio e à margem dessa prática, que já ocorre a várias décadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

Vale dizer, inclusive, que a matéria não é nova neste Conselho, existindo inúmeros julgados a esse respeito, como passo a demonstrar pelas citações seguintes, dentre diversos outros da mesma espécie:

1ª Câmara – 22/09/81 – Acórdão nº 22.421

“Falta e acréscimo de mercadoria importada (granel).
Exclusão das exigências sobre a falta, que deixou de existir quando compensadas as quantidades descarregadas nos diversos portos, da mesma mercadoria para o mesmo importador.
Enquadramento da multa.....”

1ª Câmara – 23/08/88 – Acórdão 31-25.814.

“Conferência final de manifesto. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite.....”

3ª Câmara – 16/02/1982 – Acórdão 21.875

“Falta de mercadoria a granel. Compensação admitida para reduzir o imposto”.

2ª Câmara – 20/09/84 – Acórdão 302-30.069

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO: falta de mercadoria importada, transportada a granel e destinada a diversos importadores.

Admitida, de acordo com entendimento já firmado no âmbito deste Conselho, a compensação com “acrécimo” do mesmo produto, verificado na descarga em outro porto de escala, na mesma viagem do respectivo navio, descaracterizando-se, assim, a responsabilidade inicialmente imputada ao transportador”.

2ª Câmara – 25/05/84 – Acórdão 302-29.936

“Conferência final de manifesto.
Acrécimo de granel em Santos, considerado inexistente em face da falta do mesmo produto na descarga em Paranaguá, sendo admitida a compensação.”

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

2ª Câmara – 29/03/84 – Acórdão 302-29.828

“Extravio de mercadoria transportada a granel.
Admissível a compensação da quantidade extraviada, por ocasião da
descarga num porto, com a acrescida na descarga em outro porto,
desde que na mesma viagem do veículo transportador.”

2ª Câmara – 21/02/84 – Acórdão 302-29.738

“ACRÉSCIMO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA transportada
a granel: multa..... Na respectiva apuração, devem ser considerados
os totais manifestados e as descargas do mesmo produto, na mesma
viagem, ainda que destinado a outro importador ou a outros portos
de escala....”

**Câmara Superior de Recursos Fiscais – 29/06/1983 – Acórdão
CSRF/03-1.087**

“Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a
granel. Verificada a ocorrência de acréscimo do mesmo produto, na
descarga em outro porto, relativamente à mesma viagem do veículo
transportador, admite-se a compensação da falta com o acréscimo
apurado.”

Destaco, ainda, entendimento idêntico manifestado pelo Sr.
Delegado da Receita Federal em Santos, estampado em sua Decisão nº 537/84, de
24/12/84, no julgamento do processo fiscal nº 10845-007358/84-30, cuja ementa diz o
seguinte:

**“Em Conferência Final de Manifesto, o acréscimo compensa e
anula a falta quando se refere a um mesmo produto.”**

Dito isto e aceitando a tese defendida pela Suplicante, ressalto que
pelas informações e documentos contidos nos autos não existe segurança para dar
solução ao presente litígio.

Com efeito, não se pode ter certeza das quantidades de produtos,
tipos e características, manifestados e descarregados em cada porto.

Mesmo no caso de Santos há dificuldades para se alcançar uma exata
conclusão. A IDFA nº 14934, acostada às fls. 9 dos autos, não especifica quais as
mercadorias envolvidas. Ademais, tal documento é datado do dia 15/07/94, quase dois
(2) meses após a entrada do navio, que ocorreu em 25/05/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

Certamente que a referida IDFA não é o documento correspondente ao "registro de descarga" a ser levada em consideração na conferência final de manifesto.

Não foram trazidos pela fiscalização os Manifestos de Carga e os respectivos Registros de Descarga, que deveriam se fazer acompanhar de um quadro demonstrativo indicando as quantidades totais, por tipo de produto, manifestados e descarregados em cada porto, com o resultado final apurado.

Finalmente, com relação à argumentação trazida no Recurso Voluntário ora em exame, é fora de dúvida que o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação precede o desembaraço aduaneiro e ao próprio registro documental da D.I.

Neste caso, se havia incidência tributária é muito provável que tais tributos tenham sido recolhidos em sua totalidade, pelos respectivos importadores.

Neste caso, em se configurando, efetivamente, a falta de mercadoria, há que se estabelecer qual teria sido o prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, em decorrência da falta de recolhimento dos impostos correspondentes, passível de indenização pelo sujeito passivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66.

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, para adoção das seguintes providências:

- a) **Diligenciar no sentido de apurar qual o resultado final da descarga dos produtos envolvidos nos portos de destino, se for o caso, produzindo quadro demonstrativo das quantidades totais manifestadas e descarregadas e indicando as faltas e os acréscimos registrados e, finalmente, feitas as devidas compensações, apontar o resultado final por produto;**
- b) **Informar se ocorreu, efetivamente, o pagamento integral do imposto de importação pelos respectivos importadores das mercadorias envolvidas, por ocasião do registro das D.Is;**
- c) **Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, informar se houve restituição do imposto aos mesmos importadores, na proporção das faltas apontadas, juntando comprovantes a respeito;**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

d) Após as providências indicadas nos tópicos anteriores, abrir vista dos autos à Recorrente com fixação de prazo para pronunciar-se a respeito dos resultados da diligência realizada, assim o querendo.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

DECLARAÇÃO DE VOTO

A União é o ente federativo constitucionalmente competente para legislar sobre o Imposto de Importação. Estritamente dentro deste limite, o poder executivo federal fez publicar o DL 37/66, onde, no art. 32, com a redação dada pelo DL 2.472/88, se estabelece que o representante no país do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto de importação.

Ora, o que resta saber, no âmbito do que aqui se examina, é se na abrangência do significado técnico da palavra "representante" insere-se o conceito de agente marítimo.

Quanto ao significado da palavra representante, do art. 74, I, do Código Civil, infere-se que o representante é aquele que tem o poder de praticar atos jurídicos em nome e no interesse do representado.

No âmbito comercial, ou melhor dizendo, do comércio exterior, a representação é a voluntária ou convencional, ou seja, aquela que nasce do contrato de mandato com representação, no qual o contratado, o representante, age com o fito de ajudar o representado na gestão ou defesa de seus interesses.

O agente marítimo, no desempenho de suas funções, age no interesse próprio, remunerando-se ao viabilizar o transporte das mercadorias dos seus clientes. Ressalte-se que no desenvolvimento de suas atividades, o agente marítimo, normalmente, pode relacionar-se, simultaneamente, com vários transportadores, a fim de otimizar seus resultados. Tal fato, por conseguinte, não permite que ele defenda, como regra geral, o interesse deste ou daquele transportador, pois muitas vezes, o interesse deste ou daquele, não é a opção de transporte mais adequada para o seu cliente, ou mesmo, mais lucrativa para ele próprio.

Talvez por isso, pelo que expusemos acima, a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, firme o entendimento de que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Aqui, é imperioso ressaltar que a aplicação da essência do julgado supracitado, não se altera com a modificação introduzida no texto do art. 32 do DL 37/66 pelo DL 2.472/88, ou seja, o estabelecimento do representante no país do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
RESOLUÇÃO : 302-0.932

transportador estrangeiro como responsável solidário pelo imposto de importação. Isto porque, como vimos acima, o agente marítimo, no desempenho de suas funções não é, necessariamente, representante do transportador.

Desta forma, se foi intenção do legislador tornar o agente marítimo responsável solidário pelo imposto de importação, algo que entendo necessário, dada as características operacionais do comércio exterior, o fato é, que por um deslize técnico, não logrou êxito em seu intento.

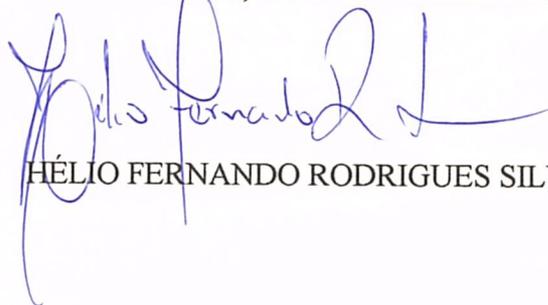
Por outro lado, como em sede de direito tributário impera o princípio da estrita legalidade, e mais, a necessidade de se interpretar literalmente a norma tributária, não há como no caso em exame, fazer estar no polo processual passivo pessoa diversa daquela que a lei impõe que esteja.

Entendo que sobre esse tema, vale ressaltar, que se Administração acha relevante trazer o agente marítimo à condição de responsável tributário solidário, que proponha a modificação da lei, e não a aplique de modo distorcido, pois nesse caso, como se diz popularmente, do ponto de vista do interesse social, "a emenda seria pior do que o soneto", uma vez que o Estado estaria, na realidade, incentivando o desrespeito à ordem jurídica vigente.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo, estando, conseqüentemente, prejudicada a apreciação do mérito.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro